



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900159/2008-91
Recurso nº 269.050 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.927 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. PIS/PASEP. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Evan Aguiar.

Ausente Justificadamente os conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP no 06360.27542.130504.1.3.04-5808, em 13/05/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 13/05/2004, a título de Pis Faturamento com débito de Pis não cumulativa relativo a março de 2004, no valor original de R\$ 9.234,84.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, por meio do despacho decisório de fls. 08, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude da não localização do pagamento informado nos sistemas de controle da RFB e em consequência, não homologou a compensação declarada.

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/27, cujo teor se reproduz adiante:

A Manifestante transmitiu em 13/05/2004, Declaração de Compensação - PER/DCOMP com a finalidade de compensar débito oriundo de PIS - não cumulativa (código 6912), no valor de R\$ 9.234,84, do período de apuração do mês de março de 2004, vencimento em 15/04/2004, com crédito tributário originário de pagamento a maior.

A contribuinte, ao declarar na DCTF o débito de PIS do mês de março de 2004, informou o montante de R\$ 300.676,16, código 8109-2 (PIS-Faturamento), quitado através de 2 DARFs, nos valores de R\$ 80.032,99 e R\$ 220.643,17, que totalizam o valor de R\$ 300.676,16 (Anexo 4, fls. 48 a 50).

Ocorre que, a manifestante apurou no mês de março do ano de 2004 os seguintes valores de COFINS a pagar:

Código do Tributo Histórico Valor

8109-2 PIS Faturamento/PJ em Geral 289.314,84

6912-1 PIS Não Cumulativa Lei 10.637/02 11.361,32

Total 300.676,16

Conforme verifica-se, ocorreu um erro de fato no ato do preenchimento da obrigação acessória, especificamente na DCTF, pois declarou um único débito a título de PIS, no valor total de R\$ 300.676,16 quando o correto seria informar um

débito de PIS faturamento - cumulativo, código 8109-2, de R\$ 289.314,84 e não-cumulativo, de R\$ 11.361,32, código 6912-1.

Segue no Anexo 5 (fls. 52 e 53) cópia da Ficha 05 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON e da Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime não-cumulativo da DIPJ/2005, ano-calendário de 2004, comprovando os reais débitos apurados a título de PIS.

Ao tomar conhecimento do equívoco, a Manifestante transmitiu um PER/DCOMP informando o crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de R\$ 10.180,47, que se originou na diferença entre o valor total informado na DCTF a título de PIS do mês de março de 2004, de R\$ 300.676,16 (Anexo 4, fls. 48) e o valor realmente devido na sistemática do PIS cumulativo (código 8109-2), que era de R\$ 289.314,84 (Anexo 5, fls. 52).

O crédito de R\$ 10.180,47 corresponde exatamente ao valor devido de PIS não - cumulativo, de R\$ 11.361,32, código 6912-1, que compõe o débito declarado na DCTF de R\$ 300.676,16 (Anexo 4), quitado através de pagamento com os 2 DARF's.

Acontece que, a Manifestante ao preencher a PER/DCOMP, informou a existência de um crédito com um valor original de R\$ 9.234,84 derivado de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep. Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, realmente ocorreu pagamento indevido a maior a título de PIS — Faturamento, no mês de março de 2004.

Entretanto, ao vincular o DARF que originou o crédito objeto da PER/DCOMP, informou um DARF no valor original de R\$ 9.234,84 (Anexo 3, fls. 46) quando o correto seria informar o DARF que originou o recolhimento a maior de R\$ 11.361,32, qual seja, o DARF no valor de R\$ 80.032,99, código 6912, pago em 15/04/2004 (Anexo 4, fls. 49).

A Manifestante cometeu algumas impropriedades, digamos, erro de fato, prestando informações incorretas na DCTF sobre o montante devido a título de PIS, apurado na sistemática da não-cumulatividade e cumulatividade do mês de março de 2004, o que, conseqüentemente, determinaram a conclusão igualmente imprópria por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não localizou o crédito objeto da PER/DCOMP não homologada.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a Manifestante era detentora de crédito tributário, originário do pagamento a maior, que motivou realizar a compensação, ora em discussão. Entretanto, cometeu um erro de fato ao preencher as informações do débito a ser compensado declarando o valor da compensação de R\$ 9.234,84 quando o correto seria R\$ 11.361,32, assim como as informações do DARF vinculado como pagamento a maior.

Vale ressaltar que, a Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, nos artigos 58 e 59, dispõem que a retificação do PER/DCOMP será admitida na hipótese de inexatidões materiais, o que é exatamente o caso, não sendo

admitida quando tiver por objeto a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado.

Diante do exposto, em virtude do erro de fato ocorrido no PER/DCOMP e da impossibilidade de retificar a informação, prevista no art. 57 da IN 600/05, uma vez que já houve decisão administrativa que não homologou a compensação, requeremos a esta turma julgadora que efetue "ex officio" a alteração das características do DARF, informado erroneamente pela Manifestante no PER/DCOMP, a fim de permitir que a Receita Federal localize em seu sistema o referido crédito e homologue a respectiva compensação.

Ante toda a argumentação apresentada pela Manifestante, requer a Vossa Senhoria o reconhecimento do seu direito creditório originário do DARF pago a maior em 15/04/2004 e a posterior homologação da compensação realizada, por medida revestida do mais elevado grau de JUSTIÇA”.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ,ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 69 a 79, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 13/05/2004 (fls. 02 a 06), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de PIS, realizado em 13/05/2004, compensado com débito de PIS Não-Cumulativo, referente ao PA 03/2004, no valor de R\$ 9.234,84.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Volta Redonda – RJ em 24/04/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que cometeu impropriedades, prestando informações incorretas, tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, sobre o montante devido a título de PIS do mês de março de 2004, apurado na sistemática da não-cumulatividade e cumulatividade.

A DRJ/Rio de Janeiro II – RJ manteve a não-homologação, entendendo ser ônus do contribuinte a apresentação de prova documental comprobatória do direito alegado, o que, segundo o entendimento daquela autoridade, não foi feito no presente processo.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reafirma a ocorrência de inexatidões materiais e que tanto a fazenda quanto o contribuinte devem buscar a verdade material. Defende que o ato administrativo, caso contenha em seu bojo erros substanciais, a sua revisão é vontade de ambas as partes, que almejam apenas a descoberta da veracidade dos fatos. Assevera que os valores corretos que deveriam constar na DCTF era de R\$ 289.314,84 a título de PIS Cumulativo e de R\$ 11.361,32 de PIS Não-Cumulativo. Também, que este fato foi comprovado com a juntada aos autos (anexo 5 da Manifestação de Inconformidade – fls. 52) do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON - do período considerado.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a recorrente informou na DCTF do 1º trimestre/2004 (fls. 46), referente ao mês de março, a importância de R\$ 300.676,16 a título de PIS Cumulativo e que efetuou o pagamento deste mesmo valor em 15/04/2004 (fls. 49/50). Também, que apurou como devido, no mesmo período, o montante de R\$ 289.314,84 de PIS Cumulativo e de R\$ 11.361,32 de PIS Não-Cumulativo, tudo conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, fls. 52 e DIRPJ/2005, fls. 53.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de PIS, na sistemática de apuração cumulativa, em valor superior ao devido, relativamente ao PA 03/2004, sendo devido o valor de R\$ 289.314,84, e recolhido o valor de R\$ 300.676,16 (fls. 49/50), caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 11.361,32.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de

Processo nº 10073.900159/2008-91
Acórdão n.º **3801-000.927**

S3-TE01
Fl. 106

R\$ 11.361,32, na data de 15/04/2004, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon